

Intimidade e Honra: Desafios na Era Digital

*Ana Elisa Almeida Bernardes*¹

*Ana Lúcia Moraes de Oliveira*²

*Ana Paula Silva*³

*Anderson Filipini Ribeiro*⁴

*Aristides dos Reis Pereira*⁵

*Beatriz Alves Pereira*⁶

*Danúbia Porfirio Rodrigues*⁷

*Diego Costa Nascimento Cardoso*⁸

*Lucas de Souza Miranda*⁹

*Thyago de Brito Araujo*¹⁰

*Victoria Danielly Cedro Vila Flor*¹¹

Resumo

O objetivo principal deste projeto é apresentar os resultados de um estudo voltado para a compreensão das especificidades que estão atreladas à rápida disseminação de informações e a facilidade de compartilhamento de dados pessoais que frequentemente comprometem a privacidade individual e a reputação. Além de oferecer uma análise crítica em face do desafio equilibrar o direito à privacidade e a liberdade de expressão. Como objetivo específico, buscar-se-á apresentar a

¹Graduanda em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

²Graduanda em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

³Graduanda em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁴Graduando em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁵Graduando em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁶Graduanda em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁷Graduanda em *Bacharelado em Direito e Tecnólogo em Serviços Jurídicos e Notariais* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁸Graduando em *Bacharelado em Direito e Tecnólogo em Serviços Jurídicos e Notariais* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁹Graduando em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

¹⁰Graduando em *Bacharelado em Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

¹¹Graduanda em *Bacharelado em Direito e Tecnólogo em Serviços Jurídicos e Notariais* pelo Centro Universitário UniProcessus.

relevância de uma vigilância constante e de uma abordagem equilibrada para proteger a dignidade e a privacidade na era da informação. A metodologia aplicada no estudo baseou-se no método de estudo de caso, uma abordagem de pesquisa que utiliza a coleta de dados qualitativos a partir de situações reais para explorar a percepção sobre crimes sexuais no ambiente virtual. Classificado como um estudo descritivo, adotou uma abordagem qualitativa, utilizando fontes primárias, como legislações e respostas de entrevistas. A questão central da atividade gira em torno dos desafios na era digital em casos na qual a intimidade e a honra são protagonistas e ao mesmo tempo litigam de lados opostos. Os resultados destacaram a necessidade urgente de debater o tema, dado que a internet tornou-se vetor de algumas modalidades de crime e tem se tornado cada vez mais comum, afetando principalmente crianças e adolescentes que têm acesso precoce à rede de computadores.

A presente pesquisa teórica foi realizada com o objetivo de embasar a atividade extensionista que será realizada no âmbito da disciplina "Direito Digital", sob a orientação do Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda.

Introdução

Os projetos de extensão universitária buscam criar um vínculo entre a instituição de ensino superior e a sociedade na qual ela está inserida, de modo a possibilitar a propagação de conhecimentos adquiridos na formação acadêmica. Tornam-se, desse modo, um ambiente que possibilita vivências entre a instituição e as reais necessidades dos indivíduos. O presente projeto de extensão visa a empreender uma análise aprofundada dos limites inerentes ao direito à liberdade de expressão no ambiente digital, bem como fomentar o debate acerca dos delitos contra a honra perpetrados nesse contexto.

Os crimes contra a honra praticados no contexto digital emergem da facilidade proporcionada pelo anonimato e pela ausência de restrições ao direito de liberdade de expressão que a Internet trouxe consigo. A vastidão do ciberespaço, aliada à impunidade frequentemente observada, fomenta um ambiente propício à proliferação de injúrias, calúnias e difamações, exacerbando a vulnerabilidade das vítimas e desafiando os mecanismos tradicionais de proteção jurídica.

A pesquisa desenvolvida tem como objetivo delinear quais comportamentos devem ser permitidos, em contraste com a punibilidade daqueles que se envolvem em atos ilícitos. Dessa forma, busca-se apresentar à sociedade quais são as condutas éticas e lícitas a serem adotadas no âmbito digital.

Contextualização

O conceito de intimidade, segundo o dicionário Michaelis (2024), é a qualidade ou característica do que é íntimo, é a vida íntima, a privacidade. A intimidade está prevista no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A privacidade tem um estatuto constitucional de inviolabilidade, como termo em que diferem também as garantias individuais fundamentais do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, a CF proclama que perante a vida privada e a intimidade de cada um dos indivíduos existe um dever, que atinge a todos os sujeitos, de direitos, de abstenção de atos de intromissão indevida. (ZANON, 2013, p. 71)

Os crimes contra a honra são crimes que afetam a reputação de uma pessoa, podendo ser tanto diante da sociedade - a visão que outras pessoas têm daquela - como o próprio sentimento da pessoa com ela mesma. No Brasil, os crimes contra a honra estão disciplinados no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), nos artigos 138 a 140.

A honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido. [...] A proteção da honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade, além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria. (BITENCOURT, 2017, p.314).

Nucci (2014, p. 742) explica que a honra “é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua

honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, e na sua correção moral”.

A importância do debate a respeito dos crimes contra a honra no meio digital e que os mesmos sejam regulados está no fato desses tipos penais afetarem, de forma significativa, a reputação e a dignidade dos indivíduos. Estes crimes podem ser cometidos através de redes sociais, onde tudo é divulgado rapidamente e pode ser difícil de apagar ou esquecer. O mal causado por estes crimes pode ser psicológico para a vítima e também pode levar o autor a responder por um processo criminal.

Conceito Jurídico

O direito à intimidade é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, inscrito no artigo 5º, inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Este direito visa proteger o indivíduo contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua esfera privada, preservando aspectos da vida pessoal que não são destinados ao conhecimento público. (BRASIL, 1988).

Casos Recentes: Violações de Intimidade na Era Digital

Na era digital, o direito à intimidade enfrenta novos desafios, principalmente devido à facilidade de acesso e disseminação de informações pessoais na internet. Exemplos de violações incluem:

1. *Vazamento de dados pessoais*: Empresas ou indivíduos que, sem consentimento, compartilham ou vendem dados pessoais de usuários, violando sua privacidade. Um exemplo recente é o caso envolvendo uma grande rede de farmácias no Brasil, que foi acusada de compartilhar dados sensíveis de clientes com terceiros, sem autorização. (BRASIL, MJSP, 2022)
2. *Exposição de conteúdo íntimo sem consentimento*: Conhecido como "revenge porn", onde imagens ou vídeos íntimos são divulgados na internet sem o consentimento da pessoa envolvida. Um caso emblemático no Brasil foi o de uma influenciadora digital,

que teve vídeos íntimos vazados por um ex-companheiro, resultando em uma ampla discussão sobre a necessidade de proteção legal mais rigorosa. (ALENCAR e MARTINS NETO, 2024, p.4.)

3. *Monitoramento e vigilância digital*: Empresas de tecnologia que utilizam algoritmos para monitorar a atividade online de usuários, criando perfis detalhados que invadem a intimidade do indivíduo. A controvérsia em torno das práticas de coleta de dados de grandes plataformas de redes sociais, como o Facebook, é um exemplo notório dessa violação. (STRICKLAND, 2024)

Legislação e Proteção Jurídica no Brasil

No Brasil, a proteção ao direito à intimidade é robusta, ancorada em uma série de legislações e jurisprudências que visam salvaguardar esse direito fundamental. Dentre as principais normas e entendimentos jurisprudenciais, destacam-se:

1. *Constituição Federal de 1988*: Como mencionado, o artigo 5º, inciso X, é o pilar da proteção à intimidade, sendo amplamente utilizado como base para demandas judiciais relacionadas a violações desse direito.
2. *Código Civil (Lei 10.406/2002)*: O artigo 21 do Código Civil reforça a proteção à vida privada, assegurando que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.
3. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD- Lei 13.709/2018)*: A LGPD é uma das legislações mais relevantes na proteção da intimidade no contexto digital. Ela estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais por empresas e organizações, garantindo que a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações sejam feitos com o devido consentimento do titular e dentro dos limites legais.
4. *Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012)*: Essa lei tipificou crimes cibernéticos, incluindo a invasão de dispositivos informáticos para obtenção de dados privados, o que foi fundamental para a proteção da intimidade no ambiente digital.
5. *Jurisprudência Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)*: O TJDFT tem consolidado o entendimento de que a violação à intimidade gera o dever de indenizar, seja por danos materiais ou morais. Em decisões recentes, o

tribunal tem reafirmado a inviolabilidade da intimidade, mesmo diante do crescimento da exposição digital.¹²

O direito à intimidade é uma proteção essencial na sociedade moderna, particularmente na era digital, onde as fronteiras entre o público e o privado são frequentemente obscurecidas. A legislação brasileira tem avançado na criação de mecanismos para proteger este direito, mas o cenário tecnológico em constante evolução exige uma contínua adaptação das normas e uma vigilância ativa para garantir que a privacidade dos cidadãos seja respeitada e preservada.

Definição de Difamação, Injúria e Calúnia

Difamação: Prevista no artigo 139 do Código Penal (BRASIL, 1940), é a ação de divulgar informações falsas sobre alguém que prejudicam sua reputação e imagem perante terceiros. Não envolve a acusação de um crime, mas afeta sua honra.

Injúria: Com previsão no artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), consiste em ofender diretamente a dignidade ou o decoro de uma pessoa por meio de palavras, gestos ou outros meios que causam humilhação. Ao contrário da calúnia e difamação, no crime de injúria não é necessário que terceiros tomem ciência da ofensa.

Calúnia: Previsto no artigo 138 do Código Penal (BRASIL, 1940), refere-se à falsa imputação de um crime a alguém, isto é, acusar uma pessoa de ter cometido um crime que não cometeu.

¹²**BRASIL**, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem, 2023**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-de-personalidade-intimidade-privacidade-honra-imagem-e-liberdade-de-expressao>>.

Impacto Digital

As redes sociais amplificam os crimes contra a honra de várias maneiras, o que pode ter um impacto significativo na vida das pessoas afetadas. Os principais mecanismos pelos quais isso ocorre são:

Amplitude do Alcance e Visibilidade: Em vez de uma ofensa ou difamação ser limitada a um grupo pequeno de pessoas, as redes sociais podem permitir que essa informação se espalhe rapidamente para um público muito maior. Uma postagem ou comentário negativo pode ser visto e compartilhado por milhares ou até milhões de pessoas em pouco tempo (OLIVEIRA, 2020).

Permanência do Conteúdo: O conteúdo publicado nas redes sociais geralmente permanece disponível na internet por um longo período. Isso significa que uma pessoa pode sofrer consequências negativas a partir de uma ofensa muito tempo depois de ela ter sido publicada originalmente, uma vez que o conteúdo ainda pode ser encontrado e redistribuído (DIAS, 2022).

Facilidade de anonimato e Identidade Falsa: Muitas vezes, os perpetradores de crimes contra a honra se escondem atrás de perfis falsos ou anônimos. Isso pode encorajar comportamentos mais agressivos, uma vez que a sensação de anonimato pode reduzir a inibição e a responsabilidade pessoal (VELOSO, 2023).

Amplificação por Interações e Algoritmos: As redes sociais têm algoritmos que promovem o conteúdo que gera mais engajamento, o que pode incluir postagens polêmicas ou sensacionalistas. Isso pode resultar em um ciclo de amplificação onde o conteúdo negativo é promovido e alcança ainda mais pessoas (BARANI, 2024).

Repercussões Imediatas: A instantaneidade das redes sociais pode levar a reações rápidas e emocionais, o que pode exacerbar a gravidade de uma ofensa. As emoções intensas e a pressão social podem levar a uma maior escalada do conflito (BARANI, 2024).

Dificuldade de Moderação e Controle: Embora as plataformas sociais tenham políticas contra assédio e difamação, a aplicação dessas regras pode ser inconsistente. Isso pode permitir que abusos persistam por mais tempo do que o desejável, especialmente se o comportamento prejudicial não for prontamente

moderado ou removido. Esses fatores combinados podem criar um ambiente onde os crimes contra a honra se tornam mais visíveis, persistentes e difíceis de controlar, aumentando o potencial de dano para as vítimas (VELOSO, 2023).

Estatísticas e Dados sobre a Ocorrência de Crimes no Ambiente Online

O ambiente digital, com sua crescente penetração nas atividades diárias, tornou-se um espaço crítico para a análise e monitoramento de crimes. Dados coletados pela organização não governamental Safernet Brasil¹³ oferecem um panorama detalhado das ocorrências de crimes online, revelando tendências preocupantes e destacando a importância do combate a tais práticas.

Evolução das Denúncias de Abuso e Exploração Sexual Infantil

Desde 2006, a organização não governamental Safernet Brasil¹⁴ tem registrado e monitorado denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil. A evolução dessas denúncias ao longo dos anos ilustra uma trajetória de aumento e os desafios associados:

- **2006:** 13.750 denúncias
- **2007:** 34.895 denúncias
- **2008:** 56.115 denúncias
- **2009:** 41.269 denúncias
- **2010:** 33.909 denúncias
- **2011:** 25.166 denúncias
- **2012:** 24.073 denúncias
- **2013:** 24.993 denúncias
- **2014:** 22.789 denúncias
- **2015:** 17.443 denúncias

^{13;14}Safernet Brasil. Central Nacional de Denúncias. Relatório 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf

- **2016:** 17.645 denúncias
- **2017:** 21.473 denúncias
- **2018:** 24.618 denúncias
- **2019:** 25.518 denúncias
- **2020:** 46.019 denúncias
- **2021:** 53.960 denúncias
- **2022:** 40.572 denúncias
- **2023:** 71.867 denúncias

O aumento substancial em 2023, com 71.867 denúncias, representa um recorde histórico. Esse crescimento pode ser atribuído a fatores como o aumento do tempo online devido à pandemia de COVID-19, a proliferação de tecnologias avançadas para criação de conteúdo e mudanças na moderação de plataformas digitais.

Total de Denúncias de Violações de Direitos Humanos e Outros Crimes

Além das denúncias de abuso sexual infantil, a Safernet¹⁵ também monitora outras violações de direitos humanos e crimes diversos. A linha do tempo abaixo mostra a variação no total de denúncias recebidas:

- **2006:** 40.162 denúncias
- **2007:** 62.227 denúncias
- **2008:** 89.247 denúncias
- **2009:** 80.848 denúncias
- **2010:** 71.720 denúncias
- **2011:** 73.348 denúncias
- **2012:** 55.288 denúncias
- **2013:** 54.221 denúncias

¹⁵Safernet Brasil. Central Nacional de Denúncias. Relatório 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf

- **2014:** 58.717 denúncias
- **2015:** 43.070 denúncias
- **2016:** 39.440 denúncias
- **2017:** 32.936 denúncias
- **2018:** 49.302 denúncias
- **2019:** 39.864 denúncias
- **2020:** 74.011 denúncias
- **2021:** 71.095 denúncias
- **2022:** 68.113 denúncias
- **2023:** 101.313 denúncias

Esses dados indicam um aumento significativo em 2023, com 101.313 denúncias, o maior número desde o início da operação da Central Nacional de Denúncias da organização não governamental Safernet em 2006¹⁶. Este aumento pode ser explicado pelo impacto da pandemia e pelo aumento geral da conectividade e do uso das plataformas digitais.

Distribuição dos Tipos de Crime em 2022 e 2023

A seguir, um comparativo das denúncias por tipo de crime entre 2022 e 2023:

- *Imagens de abuso e exploração sexual infantil:* Aumento de 77,13%, de 40.572 para 71.867 denúncias.
- *Xenofobia:* Aumento de 252,25%, de 4.030 para 14.196 denúncias.
- *Intolerância religiosa:* Aumento de 29,97%, de 764 para 993 denúncias.
- *Tráfico de pessoas:* Aumento de 11,11%, de 342 para 380 denúncias.
- *Neonazismo:* Estável, com um aumento marginal de 0,90%, de 1.104 para 1.114 denúncias.

¹⁶Safernet Brasil. Central Nacional de Denúncias. Relatório 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf

- *Apologia e Incitação a crimes contra a vida*: Estável, com uma leve redução de 0,32%, de 4.054 para 4.041 denúncias.
- *Racismo*: Queda de 20,36%, de 2.804 para 2.233 denúncias.
- *LGBTfobia*: Queda de 60,57%, de 3.807 para 1.501 denúncias.
- *Misoginia*: Queda de 57,56%, de 8.734 para 3.706 denúncias.
- *Outros crimes*: Queda de 33,30%, de 1.922 para 1.282 denúncias.

O total de denúncias únicas recebidas pela organização não governamental Safernet cresceu 48,70%, de 68.133 em 2022 para 101.313 em 2023.

A análise das estatísticas de denúncias de crimes no ambiente online revela um panorama alarmante e em evolução. Os dados fornecidos pela organização não governamental Safernet Brasil¹⁷ demonstram um crescimento significativo nas denúncias de abuso e exploração sexual infantil, atingindo um recorde histórico em 2023. Esse aumento, impulsionado em parte pelo impacto da pandemia de COVID-19 e pela expansão das tecnologias digitais, reforça a necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e as estratégias de combate a esses crimes.

Além disso, a proteção dos direitos humanos no ambiente digital demanda um esforço contínuo e colaborativo entre autoridades, organizações não governamentais e plataformas digitais. A vigilância constante, a implementação de políticas eficazes e a conscientização pública são cruciais para mitigar os riscos e garantir um ambiente online mais seguro e justo. À medida que as tecnologias e os padrões de uso evoluem, é imperativo que a sociedade mantenha o foco na adaptação e na inovação das estratégias de combate aos crimes digitais, para proteger as vítimas e promover um espaço virtual mais seguro para todos.¹⁸

^{17,18}Safernet Brasil. Central Nacional de Denúncias. Relatório 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf

Desafios na Era Digital

Apesar da existência de legislações como o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), o artigo “Direito Digital e legitimação passiva nas ações de conteúdo e responsabilidade civil” de Gajardoni e Martins, observa que não há uma definição clara sobre o procedimento processual adequado para a proposição de demandas acerca do direito digital. Isso gera desafios que exigem uma adaptação por parte do Poder Judiciário. Outro empecilho é o anonimato, que embora seja garantido constitucionalmente, dificulta a identificação dos responsáveis por atos ilícitos online, tornando ainda mais complexo o processo de busca por reparação (GAJARDONI, MARTINS, 2019, p.52).

Ainda no mesmo artigo, Gajardoni e Martins (2019, p.53) mencionam os casos em que o réu está protegido pelo anonimato desde o início da lide. A decisão judicial sobre a entrega de dados do suposto ofensor ao autor da ação. Sem esses dados, o autor pode enfrentar dificuldades significativas para identificar corretamente o réu, complicando o processo. Contudo, há preocupações sobre a exposição do réu caso se prove que não houve ilícito, especialmente em contextos em que a liberdade de expressão está em jogo.

De toda forma, a regulamentação estabelecida pelo Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), embora tenha proporcionado segurança jurídica para os provedores e fortalecido a proteção da liberdade de expressão, também dificultou a responsabilização civil dos ofensores. Anteriormente, bastava notificar o provedor extrajudicialmente para que o conteúdo ofensivo fosse removido, mesmo que temporariamente. Atualmente, os ofendidos precisam contratar um advogado e ajuizar uma ação para alcançar esse objetivo. Além disso, é necessário que o pedido de tutela de urgência seja elaborado de maneira técnica e autorizado por ordem judicial específica, respeitando os limites técnicos de cada serviço, para que o provedor cumpra efetivamente a solicitação de remoção (GAJARDONI, MARTINS, 2019, p. 50).

Privacidade e Liberdade de expressão.

Privacidade e liberdade de expressão são frequentemente debatidas em conjunto, tanto de forma complementar quanto conflitante. O exercício desses direitos, seja em consonância ou em oposição, costuma se sobrepor. As discordâncias aparecem quando se busca defender um ou ambos os direitos simultaneamente.

A sociedade se encontra na era digital, especificamente, da globalização das informações com sua disseminação em tempo recorde. Consequentemente, o que é privado e aquilo que se torna público são separados por uma linha cada vez mais tênue. Neste tópico, abordaremos os diferentes aspectos dos referidos direitos e suas relações.

Aspectos constitucionais.

Os assuntos são pautados nos seguintes incisos, provenientes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos individuais e garantias individuais e coletivas:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O conceito de responsabilidade civil traz a ideia de que as convicções pessoais restritas ao âmbito da "psiquê" humana, ou seja, não externadas, não geram responsabilização. No entanto, a partir do momento em que manifesta, podem atingir a esfera jurídica de terceiros. É inerente à privacidade a liberdade de possuir ideais e opiniões, contudo, é imanente à liberdade a responsabilização pelo seu exercício (WALBER AGRA 2018, p. 225.c).

Doutrinariamente, a relatividade é característica intrínseca dos direitos fundamentais, ou seja, não há direito absoluto ((NUNES JÚNIOR, 2019, p. 982-983a). Ambos estabelecidos como direitos fundamentais de primeira geração, tanto a liberdade de se expressar quanto à inviolabilidade da vida privada (privacidade) visam proteger o cidadão de ingerências abusivas estatais (TAVARES, 2002, p. 52).

Noutro giro, salienta que há a incidência de tais direitos nas relações entre particulares, ou seja, em sua eficácia horizontal. O exercício da liberdade de alguém pode comprometer a privacidade de outrem . Tem-se, por consequência deste dilema, manifesto o conflito entre os direitos constitucionalmente expostos (SILVA, 2009, p. 78 -79).

Além de presente nos âmbitos sociais e morais, essa lide, rotineiramente, chega ao judiciário. Mas o que prevalece? Inicialmente, há de se ressaltar que não há hierarquia entre direitos constitucionalmente garantidos. Deste modo, ante o confronto instaurado, utiliza-se o critério da ponderação (LENZA, 2018, p. 1126.).

Esclarecendo, a Suprema Corte prestigia a liberdade de expressão, como por exemplo, ao evitar a intervenção prévia em publicações da imprensa, conforme julgamento da ADPF 130¹⁹. A regra, portanto, é a tutela reparatória ou repressiva: caso haja abuso do direito, com danos à imagem e à honra do terceiro atingido, o judiciário, provocado, intervirá da forma devida.

Outro ponto constitucionalmente estabelecido é o acesso à informação (liberdade) e o sigilo da fonte (privacidade), conforme positivado no inciso XIV, do art. 5º, da CF/88:

"XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

A pessoa de quem a informação provém tem seu direito à privacidade preservada e o jornalista ou parlamentar utilizador da informação, o direito à privacidade de seus relacionamentos resguardados, ao mesmo tempo em que esta forma de anonimato da fonte não impede a exposição da informação ou opinião política, ou seja, liberdade de expressão.

Outro ponto relevante, trata-se do direito ao esquecimento. Afinal, a privacidade dos familiares de um sujeito condenado por um crime de grande repercussão midiática deve ser protegida, sem dúvidas, entretanto, o direito a não ser lembrado do fato ocorrido é englobado nessa proteção?

O STF entende, conforme o TEMA 786²⁰ - "Leading Case: RE 1010606, Rel.Min. Dias Toffoli" -, que não. O direito ao esquecimento é incompatível com a constituição, desde que se trate da exposição de fatos verídicos. Pontua-se, entretanto, que os abusos serão passíveis de responsabilização.

¹⁹ **BRASIL**, Supremo Tribunal Federal, **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** n° **130**, Nov. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>.

²⁰ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Tema 786**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>.

O discurso de ódio, as fakes news e a liberdade de expressão.

Estes temas são, talvez, os maiores polarizadores atuais em relação à liberdade de expressão e à privacidade, principalmente, em tempos em que a disseminação da informação ocorre "à velocidade da luz", por meio das redes sociais.

A liberdade de expressão não é absoluta, o chamado "hate speech" ou discurso de ódio não é aceito, pois os direitos constitucionais não podem ser utilizados para ofender a honra alheia (NUNES JÚNIOR, 2019, p.985.c). Assim como para manifestar favoravelmente a ideologias que promovem a eliminação ou subjugação de uma determinada classe (SILVA, 2009, p. 78-79)

Dessarte, há de se fazer alerta para a proximidade sensível entre o que se pode expressar nas redes sociais e aquilo que é juridicamente ofensivo e possivelmente gerador de responsabilidades cíveis e penais. Assim como, também, é necessário conscientizar acerca do fato de ser a dignidade da pessoa humana, alçada ao centro pelo ordenamento jurídico pátrio, um princípio que não pode ser violado, a fim de que uma parcela da sociedade se expresse de forma intolerante (LENZA, 2018, p. 1121.e).

No que tange às chamadas "fake news", ou, tecnicamente, o ato de divulgar informações inverídicas, faz-se mister ressaltar o antagonismo de tal prática com a liberdade de expressão. Ora, dotar-se de uma faculdade opinativa não pode ser fator condicionante da inconsequência em relação à disseminação de fatos inverídicos. Nota-se mais uma vez demonstrado o conflito liberdade x intimidade. Ressalta-se que o tema foi regulado, no âmbito eleitoral, pela Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.²¹

Quando algo é divulgado, inverídicamente, resta configurada ofensa ao destinatário da divulgação, em caso de dano a sua imagem. Logo, não é plausível pensar na admissão de uma liberdade expressiva difamatória e caluniadora. Assim como o direito não é liberdade de desinformação, a imagem do atingido não pode

²¹ **BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.714, de 22 de setembro de 2022. Dispõe sobre o exercício do poder de polícia no processo eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>.

sofrer proteção deficiente, trata-se de uma questão de proporcionalidade e bom senso.

Como se pode perceber, a liberdade de expressão e a proteção à vida privada devem coabitar com ponderação, devendo ser sopesados casos concretos em eventuais casos de colisão.

Incumbe ao direito digital expandir na fiscalização e proteção de tais direitos, de modo a impedir tanto o abuso, quanto a proteção deficiente desses. E incumbe às redes sociais colaborar com a fiscalização e a remoção de conteúdos manifestamente inverídicos.

Por conseguinte, a educação quanto à responsabilização não só garante o conhecimento de atos a evitar nas redes sociais, como garante a preservação de que os direitos da sociedade sejam respeitados e livremente exercidos, sem ultrapassar o âmbito da juridicidade.

Educação Digital

A importância de conscientizar sobre o uso responsável da internet

A tecnologia, embora impulsionadora do desenvolvimento, apresenta um lado obscuro quando utilizada em excesso. O uso constante de dispositivos eletrônicos está associado a problemas de saúde e levanta questionamentos sobre o rumo do desenvolvimento socioeconômico do país. Os alertas dos especialistas sobre os malefícios do uso excessivo da tecnologia à saúde não poderiam ser mais atuais. A recente pesquisa da OMS, que aponta o Brasil como líder mundial em casos de transtorno de ansiedade, reforça essa preocupação (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2023).

Legislação atualizada: Necessidade de modernizar leis para acompanhar o avanço tecnológico

A rápida evolução da tecnologia tem desafiado a legislação a se adaptar e acompanhar as novas realidades. Um exemplo disso é a necessidade de modernizar

as leis de privacidade digital para proteger os cidadãos da vigilância excessiva por parte das autoridades. Atualmente, as leis são defasadas e não levam em consideração as novas tecnologias, como a coleta de dados em massa e a vigilância remota. Isso abre brechas para a violação de direitos fundamentais e a falta de transparência nas investigações policiais. É essencial que o legislador se atualize e crie leis que garantam a proteção da privacidade digital e a legitimidade das ações policiais (MOURA, 2022).

Casos de Sucesso: Iniciativas e campanhas que tiveram impacto positivo na educação digital

A campanha 'Conecte-se com Responsa' da UnB traz uma abordagem inovadora para a educação digital, oferecendo ferramentas práticas e divertidas para promover o uso responsável das redes sociais. Desenvolvida por estudantes de Publicidade, a iniciativa busca conscientizar os jovens sobre os desafios e as oportunidades do mundo online (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2023).

Estupro com vetor tecnológico: Conceito e caracterização

O estupro virtual caracteriza-se pela coação ou ameaça feita por meio digital para que a vítima realize atos libidinosos, sem necessidade de contato físico. Muitas vezes, o agressor usa imagens ou conversas para chantagear a vítima e induzi-la a satisfazer suas vontades. Este tipo de violência pode incluir a exigência de comportamentos íntimos, como a exposição do corpo ou atos sexuais realizados diante de uma câmera²². Diferente do estupro físico, o virtual não exige conjunção carnal, mas sim a violação da liberdade sexual da vítima. É uma forma de abuso que, apesar de ocorrer virtualmente, causa impactos psicológicos severos.

Esse tipo de estupro ocorre em diversos cenários, geralmente através de redes sociais como *WhatsApp*, *Discord*, *Facebook* ou *Instagram*. Os agressores utilizam esses canais para intimidar, humilhar ou constranger a vítima a realizar atos íntimos, como tirar a roupa ou praticar atos sexuais diante de uma câmera. Essa exposição

²² MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. 2013.

forçada representa uma forma de violência que explora a vulnerabilidade emocional da vítima²³. Esses atos deixam marcas psicológicas profundas, que muitas vezes são intensificadas pela exposição e vergonha que a vítima sente após ser pressionada. Em alguns casos, o agressor chega a ameaçar divulgar essas imagens.

O crescimento das redes sociais e da tecnologia aumentou as interações, mas também criou novas formas de violência, como o estupro virtual. Embora não exista uma tipificação específica para esse crime na legislação brasileira, ele pode ser enquadrado em dispositivos do Código Penal²⁴. Segundo o artigo 213 do Código Penal, constranger alguém mediante ameaça ou violência a realizar ou permitir atos libidinosos configura estupro²⁵. Assim, embora o termo "estupro virtual" ainda não conste na lei, atos coercitivos virtuais podem ser interpretados como uma forma de estupro, amparados pelo entendimento de coação e ameaça.

O termo "constranger" é essencial na definição desse crime, pois representa a pressão que o agressor exerce sobre a vítima para obter vantagens sexuais. Conforme Rogério Greco²⁶, "constranger" significa forçar ou subjugar alguém, fazendo uso de violência ou ameaça. No estupro virtual, a violência é psicológica, exercida por meio de chantagem, humilhação ou intimidação, sem contato físico²⁷. A motivação do agressor geralmente é a satisfação de seus desejos sexuais, evidenciando o caráter doloso desse crime. Em outras palavras, o ato é intencional e visa a obtenção de prazer à custa do sofrimento alheio.

Para Greco²⁸, não é necessário contato físico para que o estupro se configure, se o agressor induz a vítima a realizar atos libidinosos. Quando o agressor coage alguém a se despir, se masturbar ou expor seu corpo, usando ameaças para alcançar esse resultado, já ocorre uma violação da dignidade sexual²⁹. Assim, o entendimento jurídico atual permite que o estupro virtual seja reconhecido como uma forma de

²³ SILVA, Andressa Benevides da. Estupro Virtual: análise doutrinária e jurisprudencial. *Âmbito Jurídico*, 1 de novembro de 2020.

²⁴ ABDULALI, Sohaila. Do que estamos falando quando falamos de estupro. São Paulo: Vestígio, 2019. p. 357.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

²⁶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48.

²⁷ SUZUKI, Cláudio. Afinal de contas, existe ou não "estupro virtual". *JusBrasil*, 2020.

²⁸ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48.

²⁹ Idem.

violência sexual. Essa interpretação reforça que o crime ocorre sempre que o consentimento da vítima é obtido através de coação, seja física ou psicológica.

Explicando o conceito de estupro virtual, Cunha afirma que ele se diferencia do estupro físico pela ausência de contato físico e pela exploração psicológica. No estupro físico, o agressor exerce domínio pelo uso da força, enquanto no virtual, o controle é psicológico, por meio de chantagem e ameaças³⁰. Esses recursos são usados para quebrar a resistência da vítima, levando-a a realizar atos sexuais contra sua vontade. Mesmo que não haja contato físico, a vítima sofre constrangimento e trauma, tornando essa forma de estupro igualmente danosa. A intenção do agressor de obter prazer sexual é o que caracteriza o crime.

A Lei nº 12.015/2009³¹ trouxe uma importante ampliação para a definição de estupro, que passou a englobar não apenas a conjunção carnal, mas qualquer ato libidinoso forçado. Essa mudança permitiu que atos sexuais diversos fossem incluídos na tipificação de estupro, aumentando a proteção das vítimas. Esse avanço na legislação reflete o entendimento de que o estupro envolve a violação da dignidade sexual, independentemente do tipo de ato realizado. Assim, o estupro virtual, que se vale de coação psicológica para forçar atos libidinosos, pode ser enquadrado nessa ampliação, mesmo que não envolva contato físico direto.

A Lei nº 13.718/2018³² trouxe novas tipificações ao Código Penal (BRASIL, 1940), como a do art. 217-A, § 5º divulgação de cenas de estupro ou de cena de estupro de vulneráveis e de pornografia sem o consentimento dos envolvidos. Esse dispositivo buscou combater crimes que envolvem a divulgação de imagens íntimas, que muitas vezes causam danos irreversíveis às vítimas. A legislação passou a prever penas mais rigorosas para casos em que a privacidade e dignidade sexual das pessoas são violadas de forma tão explícita. Essa inclusão reflete a crescente necessidade de legislações que contemplem os crimes virtuais e o uso de tecnologias para ferir a integridade sexual.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 195.

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

³² BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

No entanto, é importante distinguir o estupro virtual da divulgação de conteúdo íntimo, pois envolvem diferentes aspectos da dignidade e liberdade sexual. No estupro virtual, o crime está na coação direta e na ameaça, que forçam a vítima a agir de forma contrária à sua vontade. Já na divulgação de cenas de estupro ou pornografia, a violação ocorre quando imagens privadas são expostas sem consentimento³³. Ambos configuram graves violações à dignidade sexual, mas a dinâmica de cada crime é única, exigindo abordagens jurídicas específicas e penas adequadas.

A proteção da dignidade e liberdade sexual no ambiente virtual é uma questão crescente na sociedade. As Leis 12.015/2009³⁴ e 13.718/2018³⁵ representam avanços importantes na definição e punição de crimes sexuais, mas o estupro virtual ainda carece de uma tipificação específica. Essa lacuna evidencia a necessidade de atualizações no Código Penal³⁶, para que o sistema jurídico brasileiro possa responder de maneira mais eficaz às novas formas de violência sexual digital. A criação de normas que contemplem o estupro virtual e o uso da tecnologia para coagir reforçaria a segurança jurídica e a proteção das vítimas.

Embora o entendimento jurídico atual permita o enquadramento de práticas coercitivas virtuais no conceito de estupro, a ausência de uma norma específica ainda deixa lacunas que dificultam a punição eficaz dos agressores e a proteção das vítimas. O crescimento das interações online e o uso de tecnologias digitais ampliaram as possibilidades de violação da liberdade e dignidade sexual, configurando uma nova realidade que exige respostas legais adequadas. A compreensão de que a coação psicológica pode ser tão violenta quanto a física é essencial para a evolução do ordenamento jurídico e para o reconhecimento pleno dos direitos das vítimas.

Diante desse cenário, é relevante analisar como o Código Penal Brasileiro aborda o estupro virtual e quais são as propostas legislativas que visam tratar essa questão de maneira mais específica. No próximo tópico, será examinada a presença do estupro virtual no Código Penal e a tramitação de Projetos de Lei que buscam

³³ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 195.

³⁴ **BRASIL**. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

³⁵ **BRASIL**. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

³⁶ **BRASIL**. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

incluir e detalhar essa prática criminosa no ordenamento jurídico. A criação de uma tipificação legal voltada ao estupro virtual representaria um avanço significativo para garantir a segurança e a dignidade das vítimas, bem como para fortalecer a resposta do sistema de justiça diante das novas modalidades de violência sexual no ambiente digital (BRASIL, 1940).

Conclusão

Os crimes contra a honra e a proteção à intimidade na era digital apresentam desafios únicos e complexos, exigindo uma resposta legal e social adaptada às novas realidades tecnológicas.

O estudo sobre a intimidade e a honra na era digital evidencia os desafios significativos que surgem com o avanço da tecnologia e a disseminação rápida de informações pessoais. As redes sociais e outras plataformas digitais têm proporcionado um novo espaço de interação, mas também ampliado o alcance de crimes contra a honra, como a difamação, injúria e calúnia. Embora existam mecanismos jurídicos para proteger a privacidade e a honra dos indivíduos, as lacunas legislativas e a aplicação inconsistente das leis dificultam a proteção efetiva. Além disso, o anonimato e a permanência das informações online agravam os danos à reputação e à dignidade.

Por fim, fica evidente a necessidade de modernizar a legislação e promover uma educação digital mais robusta para garantir um uso responsável da internet e reduzir os crimes contra a honra no ambiente virtual. A colaboração entre o setor público, as empresas de tecnologia e a sociedade civil será crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e resposta a essas violações.

Dessa forma, evidencia-se a relevância dessa atividade extensionista, que tem como objetivo sensibilizar as pessoas sobre seus direitos e responsabilidades ao se depararem com esses crimes.

Referências

ABDULALI, Sohaila. Do que estamos falando quando falamos de estupro. São Paulo: Vestígio, 2019.

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALENCAR, landra Batista de.; **MARTINS NETO**, João de Paula, Revenge porn e a Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, [S. l.], v. 45, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/61974>.> Acesso em: 31 out. 2024.

ALMEIDA, Lúgia Maria Moreira Ferreira; **CALDAS**, José Manuel Peixoto. Intimidade e Saúde. Psicologia USP Dez 2012, Volume 23 Nº 4 Páginas 737 – 755. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/fZrsSyN9QvwNRkSn5QbRX7y/#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BARANI, Daniel. Regulamentação das Mídias Sociais no Brasil: Desafios e Perspectivas Legais. JUSBRAZIL, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulamentacao-das-midias-sociais-no-brasil-desafios-e-perspectivas-legais/2173591489#:~:text=A%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20m%C3%ADdias%20sociais%20no%20Brasil%20%C3%A9%20um%20campo,as%20viola%C3%A7%C3%B5es%20no%20ambiente%20digital>. Acesso em: 07 ago.2024.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, 147 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12015.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília - DF, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília - DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera os artigos 213, 214, 216, 217 e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/l13718.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Incidentes de Segurança com Dados Pessoais, 2022, gov.br. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/semana-da-protecao-de-](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/semana-da-protecao-de)

[dados-2022/incidentes-de-seguranca-com-dados-pessoais#:~:text=O%20vazamento%20de%20dados%20pessoais,%2C%20venda%20dos%20dados%2C%20etc.>](#) Acesso em: 28 ago. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tema 786. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n° 130, Nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.714/2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DIAS, Elissandro. Vida útil de publicações das mídias sociais: conheça cada uma. 2022. AVELI,2022. Disponível em: <https://aveli.com.br/vida-util-de-publicacoes-das-midias-sociais-conheca-cada-uma/>. Acesso em: 18 ago. 2024

CANALTECH. Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. Natalie Rosa. Jul. 2015. Disponível em: <https://arquivo.canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; **MARTINS,** Ricardo Mafféis. Direito Digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. Direito e Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. Tradução. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_4_direito_digital.pdf?d=637250342601272723. Acesso em: 5 mar. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479> Acesso em: 10 set 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. “A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade”. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/aKp5e/intimidade/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MONTEIRO, Marco Antônio Correa. Tutela constitucional da liberdade de imprensa. 2012. Tese. (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. 49 p.

MOURA, Sebastião. Atualização das leis é necessária para preservar o direito à privacidade digital em investigações policiais. Jornal da Universidade de São Paulo – USP. Mai. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/atualizacao-das-leis-e-necessaria-para-preservar-o-direito-a-privacidade-digital-em-investigacoes-policiais-aponta-estudo/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 982-983.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. "Zona Livre para Ofensas" e as Redes Sociais. MIGALHAS, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334928/zona-livre-para-ofensas--e-as-redes-sociais>. Acesso em: 07 ago. 2024.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

Safernet Brasil. Central Nacional de Denúncias. Relatório 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/safernet_-_central_nacional_de_denuncias_2024.pdf

SILVA, Andressa Benevides da. Estupro Virtual: análise doutrinária e jurisprudencial. *Âmbito Jurídico*, 1 de novembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>

Acesso em: 17 set 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009. 78 -79 p.

STRICKLAND, Fernanda, Entenda o Papel do Monitoramento de Dados na Melhoria da Gestão Pública, *Correio Braziliense*, Economia, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/09/6933945-entenda-o-papel-do-monitoramento-de-dados-na-melhoria-da-gestao-publica.html>. Acesso em 01 set.

2024.

SUZUKI, Cláudio. Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”. *JusBrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual/490709922>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

Tribunal de Justiça da Paraíba. Conheça a diferença entre os crimes de calúnia, injúria e difamação. Jessica Farias. Nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/conheca-a-diferenca-entre-os-crimes-de-calunia-injuria-e-difamacao>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem. Fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-de-personalidade-intimidade-privacidade-honra-imagem-e-liberdade-de-expressao#:~:text=danos%20morais%20evidenciados-,%E2%80%9C1.,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em: 28 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Estudantes lançam projeto sobre uso consciente de mídias sociais. Notícias UnB, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/6617-estudantes-lancam-projeto-sobre-uso-consciente-de-midias-sociais>. Acesso em: 28 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Brasileiros passam em média 5,6% do dia em frente às telas de smartphones, computadores. *Jornal da USP*, 4 maio, 2023.

Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasileiros-passam-em-media-56-do-dia-em-frente-as-telas-de-smartfones-computadores/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VELOSO, Beth. Por que as pessoas acham que podem dizer tudo que querem na internet. RÁDIO CÂMARA, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/942886-por-que-as-pessoas-acham-que-podem-dizer-tudo-que-querem-na-internet>. Acesso em 18 ago. 2024.

VIERA, **Natanael** **Teixeira** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-aplicado-ao-principio-da-liberdade-de-expressao-diante-ao-discurso-de-odio/882504429>.

ZANON, João Carlos. Direito à Proteção dos Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.